



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00775-2009-018-10-00-5-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA**

**Ementa:** FEDERAÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RATEIO. COMPULSÓRIO. NORMA IMPERATIVA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. A contribuição sindical tem natureza tributária e seu rateio é rigorosamente pré-estabelecido pelas normas imperativas de ordem pública (artigos 589 a 561 da CLT). Conclui-se, disso, que a destinação desse tributo é imune à autonomia de vontade das entidades sindicais de grau inferior (sindicato) e superior (federação e confederação). O fundamento jurídico que assegura o direito do sindicato a participar do rateio dessa contribuição é, rigorosamente, o mesmo que garante o direito das entidades de grau superior (federação e confederação) a participar dessa distribuição. Assim, atenta contra preceito imperativo de ordem pública a interpretação dos dispositivos aludidos no sentido de que o direito das federações e confederações à contribuição sindical, está condicionado à filiação dos respectivos sindicatos da categoria. Aliás, tal exegese claudicante ofende também o princípio constitucional da isonomia, à medida que trata desigualmente os iguais, visto que vincular o direito em questão das confederações e federações à filiação dos sindicatos importaria também vincular o direito dos sindicatos a tal contribuição à filiação dos membros da categoria, interpretação essa rechaçada pelo STF. Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego intervém e interfere indevidamente na organização sindical, ao editar regras e determinar, ainda que atendendo a solicitação de sindicato, à Caixa Econômica Federal alteração de código sindical, de modo a excluir qualquer integrante da organização sindical pátria da destinação compulsória da contribuição sindical.

### **Relatório**

O Exmo. Juiz João Luís Rocha Sampaio, da MM 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, admitiu a presente ação e denegou a segurança impetrada. Determinou, ainda, a intimação do "Secretário do Trabalho para que dê início ao procedimento de registro sindical da FERTHORESP, conforme Portaria 186/08, visando legitimar ou não a alteração da conta-código que é utilizada pela CEF para movimentação dos percentuais de repasse da Contribuição Sindical, tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, à autoridade coatora"(fls. 835/838). Embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados no Comércio

Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo (fls. 848/851), que foram desprovidos (fl. 901). A Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário, pretendendo, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença. No mérito, pretende ver provido o seu recurso, para que seja concedida a segurança impetrada, com a inserção do código da Impetrante nas contas dos sindicatos, para futura distribuição correta dos valores advindos da contribuição sindical (fls. 931/942). Contrarrazões dos Recorridos (fls. 955/976). Recurso adesivo dos Sindicatos litisconsortes, para, no caso de não ser concedido o registro sindical à FERTHORESP, que seja a CONTRATUH declarada beneficiária do repasse a que alude o artigo 589, II, "c", da CLT, não só quanto aos valores já depositados, mas também aos repasses futuros. Contrarrazões da Impetrante (fls. 1048/1054). O Ministério Público do Trabalho reitera manifestação do Exmo. Procurador Luís Paulo Villafañe Gomes Santos, oficiando pelo desprovimento do recurso interposto pela Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo e, com relação ao recurso adesivo dos Sindicatos litisconsortes, pelo seu não conhecimento, ante a ausência de sucumbência (fl. 1060). Em julgamento anterior, levantei preliminar de ofício, para extinção da presente ação mandamental, mas reestei vencido (fls. 1079/1080) É o relatório.

## **Voto**

**ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR  
DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES  
PELA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E  
SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO** A Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo argúi, preliminarmente, a falta de interesse recursal do recurso adesivo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região e outros, à falta de sucumbência. Tem razão. O MM Juízo de origem denegou a segurança pretendida, emergindo dessa circunstância a ausência de interesse processual do recurso adesivo dos litisconsortes passivos, à falta de sucumbência. Assim, não conheço do recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região e outros. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo e das respectivas contrarrazões. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGUÍDA DE OFÍCIO PELO DESEMBARGADOR RELATOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO MANDAMENTAL.** Preliminarmente, compreendi ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação mandamental, consoante as seguintes razões. Embora o MM Juízo de origem tenha adentrado ao exame do mérito da controvérsia, diviso que o caso concreto comporta solução diversa. O mandado de segurança é uma ação de conhecimento de rito especial, só admissível se presentes os pressupostos que a autorizam. Contra ato judicial, admite-se a impetração, se patentes a ilegalidade e o dano irreparável. No presente caso, não há como se proceder à análise do mérito do presente mandamus. O mandado de segurança é a via processual adequada para questionar ato administrativo, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por

"habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXVIII, da CF/88). Contudo, é imprescindível, para o desenvolvimento válido e regular do processo mandamental, que a prova pré-constituída, de ordem documental, esteja autenticada, sob pena de extinção do processo, uma vez que a providência saneadora do art. 284 do CPC é inaplicável em sede de mandado de segurança. Neste sentido, a inteligência da Súmula nº 415/TST, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005) Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000) O art. 6º da nova Lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) reza que: "Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1o No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. § 2o Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. § 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. § 4o (VETADO) § 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 6o O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. (grifo nosso) No caso concreto, a documentação ofertada com a petição inicial, em especial, a Ata de Posse da Diretoria (fls. 12/13), a Carta Sindical (fl. 23) e o estatuto Social da Federação Impetrante encontram-se em cópias inautenticadas, o que impede ao adentramento do mérito da controvérsia, uma vez desatendido o art. 6º e § 1º da nova norma de regência do WRIT. Cumpre ressaltar que a nova redação do artigo 830 da CLT, dada pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, permite que a autenticidade, mesmo em sede de mandado de segurança, dê-se por meio de declaração do advogado e sob sua responsabilidade, como antes ocorria apenas com o agravo de instrumento: "Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos." (NR) Todavia, essa providência não foi adotada pelo causídico da Impetrante, uma vez que a petição inicial não oferta declaração nesse sentido, razão pela qual tenho por descumprida a formalidade do art. 830 da CLT. Diante dessa realidade, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, a Eg. Turma compreendeu não ser o presente caso de extinção do processo, diante

da ausência de controvérsia sobre a lide. Assim, vencido no tocante à preliminar arguida de ofício, passo ao exame do mérito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA** Preliminarmente, acena a Federação-Recorrente com a nulidade da sentença, por julgamento extra petita. Segundo afirma, nada se pediu contra ou a favor da FERTHOESP, que nem mesmo é parte no processo, tratando-se de uma entidade não sindical, que pretendeu dividir atribuições com a Recorrente, relativamente à mesma categoria profissional, na mesma base territorial. A validade da sentença ou acórdão no Processo do Trabalho, além de estar adstrita aos requisitos essenciais previstos nos artigos 832 da CLT (nome das partes; o resumo do pedido e da defesa; a apreciação das provas; os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão) e 458 do CPC (relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem), deve observar, ressalvado alguns casos especiais, a proibição de julgamento acima, fora ou aquém dos limites da lide, ou seja, do pedido. Daí falar-se em vedação de julgamentos ultra petita, extra petita ou citra petita, nos termos dos artigos 460 e 128 ambos do CPC, verbis: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) Na hipótese, a petição inicial se limita a pedir a suspensão do ato coator, que alterou conta-código que é utilizada pela CEF para fins de repasse do percentual de 15% relativo à Contribuição Sindical. Assim, não há na inicial qualquer pedido vinculado a registro sindical de qualquer entidade, pois o que se questiona é a validade da alteração da conta código para repasse da contribuição sindical promovida pelo Sr. Secretário do Trabalho. Assim, não é dado ao julgador conhecer de questão não suscitada, cuja iniciativa depende de provocação da parte interessada, máxime considerando ao via estreita do mandado de segurança. Contudo, não há como acatar o pedido de nulidade, mas apenas se adequar o julgado aos limites da inicial, o que será analisado com o mérito do recurso. **Rejeito. MÉRITO** O MM Juízo de Origem denegou a segurança pretendida, aos seguintes fundamentos: O pedido de segurança deve-se ao fato de a autoridade coatora ter procedido, a pedido dos sindicatos litisconsortes, à alteração da conta-código que é utilizada pela CEF para fins de repasse do percentual de 15% relativo à Contribuição Sindical. Assim, os valores passaram ser direcionados diretamente à Confederação (CONTRATUH) a que faz parte a Federação impetrante (FECHSESP), sem que ela recebesse esse percentual. Na verdade, o cerne da presente controvérsia é o reconhecimento da FERTHORESP como representante dos sindicatos litisconsortes, tendo como confederação nacional CONTRATUH, nada obstante a impugnação da FECHSESP. De plano, esclareço aos impetrantes que "o enquadramento existente no quadro anexo do art. 577 da CLT não confere a titularidade de uma representação ad eternum, até porque, o regime de organização pátrio não vislumbra mais o enquadramento, mas sim a liberdade sindical, ressalvada a unicidade sindical, respeitando assim, o direito de dissociação/desmembramento de categorias congregadas por entidades de natureza eclética" (Nota Técnica n.º 34/2009/DIAN/CGRS/SRT/MTE). Atualmente, a análise dos Registros Sindicais deve ser realizada com base no art. 8º da Constituição Federal e na

Portaria 186/2008 do MTE. Dispõe o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, que no caso é o Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE. Ressalte-se, ainda, que o poder público não poderá interferir ou intervir na organização sindical. Quanto à mudança do código referente ao repasse do percentual da Contribuição Sindical, os sindicatos não podem agir contra a lei. As partes fazem parte de um sistema hierarquizado, previsto legalmente. No art. 589 da CLT está consignada a divisão da contribuição sindical, a qual é realizada pela CEF, com base nos códigos fornecidos pelo MTE. Vejamos: Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) Os sindicatos não podem unilateralmente alterar a divisão legal prevista pela CLT para a Contribuição Sindical. Devem, caso queiram, compor uma nova federação, buscando uma representação mais legítima, como base na liberdade sindical, observando-se, ainda, a unicidade sindical. Após, devem requerer administrativamente ao MTE a sua vinculação a essa nova federação buscando o repasse do percentual da Contribuição Sindical devida, qual seja, 15%. É pacífico na jurisprudência que compete ao MTE a concessão do Registro Sindical. Vejamos os termos da Súmula 677 do STF: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". Assim, não cabe ao sindicato deixar de recolher a Contribuição Sindical, já que a mesma tem natureza tributária e como tal será recolhida aos cofres públicos por todos aqueles que participem de categoria profissional ou econômica, ou seja, pelas pessoas sindicalizadas, ou não, integrantes de categoria de patrões ou empregados, conforme art. 579 da CLT. Nada obstante, a Constituição dispõe que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Podem assim, as pessoas integrantes do sindicato optarem em assembleia pela desfiliação do sindicato da federação, passando a constituir simples associação, a qual não mais deverá recolher o imposto sindical. Mas esse não é o caso em discussão. Tudo indica que os sindicatos desejam compor uma nova federação e para isso devem agir conforme prevê o art. 518 da CLT e Portaria 186/08. Não havendo conflito de territorialidade e observado os requisitos da Portaria citada poderá ser concedido registro sindical a uma nova federação a ser formada por esses sindicatos. In casu, a FERTHORESP poderia ser esta federação, desde que formulado novo pedido administrativo de Registro Sindical junto ao MTE, em face do novo entendimento adotado pelo STF. O direito muda de acordo com as revoluções sociais. Não se pode viver em um

mundo jurídico imutável, ante a natureza do ser humano e de suas relações. A jurisprudência evolui em face das mudanças de valores, tendo o STF adotado o entendimento de que é possível a liberdade sindical dentro da unicidade, previsto pelo art. 8º, inciso II. Como bem consignou o Ministro Sepúlveda Pertence no MS 21.549 de 17.11.1993, "nenhuma federação (ou confederação) pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem". A Federação impetrante não pode querer representar todos os sindicatos do estado de São Paulo, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical previsto na Constituição da República. Ademais, é salutar o surgimento de uma outra federação, desde que observada base territorial distinta, que defenda especificamente o segmento dos sindicatos filiados. Mantenho a liminar. Mantenho a decisão de fl. 151/152. CONCLUSÃO Ante o exposto, admito a presente ação e denego a segurança. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. Honorários advocatícios a cargo da impetrante no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos da IN 27 do c. TST. Intime-se o Secretário do Trabalho para que dê início ao procedimento de registro sindical da FERTHORESP, conforme Portaria 186/08, visando legitimar ou não a alteração da conta-código que é utilizada pela CEF para movimentação dos percentuais de repasse da Contribuição Sindical, tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, à autoridade coatora. Mantenha a CEF os valores recolhidos à disposição deste Juízo até a manifestação do MTE sobre o registro sindical. Intimem-se a autoridade coatora por mandado. Intime-se a CEF. Publique-se (fls. 835/838). Em seu recurso, a Federação-Recorrente insiste na concessão da segurança, com fundamento no princípio da unicidade sindical. Ressalta que "o argumento de que a Federação Recorrente não representa a categoria, em segundo grau, pelo simples fato de não estarem os sindicatos opositoristas a ela associados é uma autêntica falácia. É necessário distinguir as situações. Segundo o art. 6º, inciso V, da Constituição Federal, ninguém está obrigado a se associar e a permanecer associado. Por isso mesmo, tais entidades de primeiro grau deixaram de contribuir, tornando-se inadimplentes e a final automaticamente excluídas dos quadros da Federação, preferindo a proteção de outra entidade. Outra situação é a dos empregados, para cuja proteção de direitos as federações recebem o repasse da contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, de natureza compulsória e finalidades específicas, conforme Arts. 578 e seguintes, da CLT, de sorte que as entidades de grau inferior encontram-se vinculadas às de grau superior, independentemente de filiação. Com efeito, o princípio da unicidade sindical, o sistema confederativo e a compulsoriedade da contribuição estão assegurados na Constituição Federal como Direitos Sociais inderrogáveis" (fl. 939). O Tema versado nestes autos já foi por mim examinado no PROC. RO 00405-2006-002.10-00-0, ao qual reporto-me como razões de decidir, verbis: O cerne da controvérsia reside na definição do seguinte questionamento: Há, ou não, direito líquido e certo da federação impetrante de participar do rateio da contribuição sindical recolhida dos integrantes da categoria profissional em virtude da representação pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre? Entendemos que sim. A estrutura sindical brasileira é formada pelos sindicatos, federações e confederações. As confederações são a instância superior da estruturação sindical, formadas por mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República, nos termos do artigo 535 da CLT. O sistema confederativo, próprio da organização sindical brasileira, foi mantido pela Constituição Federal de 1988, conforme decidiu o Tribunal Pleno do e. STF, verbis: "E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGENCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9.) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA. REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8., I, da Carta Política - e tendo presentes as varias posições assumidas pelo magisterio doutrinário (uma, que sustenta a suficiencia do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Juridicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Juridicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuizo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessarios a formação dos organismos sindicais. CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO. O sistema confederativo, peculiar a organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura basica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o minimo de tres (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal minima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstancia ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora" (ADI-MC 1121/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Publicação DJ 06-10-1995 PP-33127). A seu turno, a contribuição sindical está prevista na parte final do inciso IV do artigo 8º da CF/88, estando ainda regulada nos artigos 578 a 610 da CLT. É certo que a contribuição sindical também restou recepcionada pela ordem constitucional vigente, consoante decidiu o STF, verbis: "Sindicato de servidores publicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe exclui-los do regime da

contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida" (RMS 21758 / DF - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação DJ 04-11-1994 PP-29831). Arnaldo Lopes Sússekind afirma o caráter de tributo da contribuição sindical, "pois reúne os elementos que o configuram como tal (conforme o art.3º do CTN)" (Contribuições sindicais, Trabalho & Doutrina, n. 12, março/1997, p.10). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição sindical tem natureza tributária, verbis: "A contribuição é espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto, instituída no interesse da categoria profissional e assim não abrangida pela imunidade do art.19, III, Constituição Federal/67 ou art.159, Constituição Federal/88" (RE-01299304/20, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, Rev. Ltr, 55. 1039, 1989). Cabe frisar que a cobrança desse tributo se faz por meio de ação de execução cujo procedimento é regido pela Lei 6.830/80. Por essa razão, seu "desconto" é compulsório e não depende de filiação a sindicato, conforme assentado pelo STF pela jurisprudência citada acima. Por sua vez, o "rateio" da contribuição sindical também é regido por norma imperativa e de ordem pública, obedecendo ao disposto nos artigos 589 a 561 da CLT, verbis: "Artigo 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; II - 15% (quinze por cento) para a federação; III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário". Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) § 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) § 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) § 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Conclui-se, disso, que a destinação desse tributo é imune à autonomia de vontade das entidades sindicais de grau inferior (sindicato) e superior (federação e confederação). De acordo com doutrina abalizada de José Carlos Arouca, o sindicato não tem nenhuma ingerência sobre o rateio desse tributo, não podendo nem reduzir nem aumentar seu valor, tampouco impor isenções ou condicionamentos, visto que seu valor, recolhimento, destinação, estão rigorosamente pré-estabelecidos em norma de

ordem pública (Curso básico de direito sindical. São Paulo: Ltr, 2006, p.214). Como se vê, o fundamento jurídico que assegura o direito do sindicato a participar do rateio dessa contribuição é, rigorosamente, o mesmo que garante o direito das entidades de grau superior (federação e confederação) a participar dessa distribuição. Assim, atenta contra preceito imperativo de ordem pública a interpretação dos dispositivos aludidos no sentido de que o direito das federações e confederações à contribuição sindical, está condicionado à filiação dos respectivos sindicatos da categoria. Aliás, tal exegese claudicante ofende também o princípio constitucional da isonomia, à medida que trata desigualmente os iguais, visto que vincular o direito em questão das confederações e federações à filiação dos sindicatos importaria também vincular o direito dos sindicatos a tal contribuição à filiação dos membros da categoria, interpretação essa rechaçada pelo STF. Não se descure que, por outro lado, diante do acirrado debate acerca do paradoxo criado pela Constituição Federal de 1988, ao abrigar a tensão existente entre os princípios da liberdade sindical - instituído com a finalidade de impedir a intervenção estatal na organização e funcionamento do sindicato - e o da unicidade sindical - instituído para restringir a plena liberdade sindical e impossibilitar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau (o que inclui as federações e confederações), representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial - o e. STF pacificou que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego continuar procedendo ao registro sindical, a fim de zelar do princípio da unicidade sindical, conforme reza a Súmula nº 677: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". Cabe lembrar que, como assentado pelo STF na jurisprudência citada acima, "A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho". Não obstante, à vista do exposto, o Ministério do Trabalho e Emprego intervém e interfere indevidamente na organização sindical, ao editar regras e determinar, ainda que atendendo a solicitação de sindicato, à Caixa Econômica Federal alteração de código sindical, de modo a excluir qualquer integrante da organização sindical pátria da destinação compulsória da contribuição sindical. Merece transcrição a bem lançada fundamentação da sentença, in verbis: (...) "o fato é que a destinação das contribuições sindicais arrecadadas compulsoriamente não exige a filiação de um sindicato a uma federação, tampouco a filiação desta a uma confederação, mas tão-somente a existência de tais entidades sindicais superiores. Em remate: a existência de entidades de grau superior no âmbito da categoria ou categorias representadas, consubstanciadas em federações e confederações, já as fazem, pela só regular criação, destinatárias de percentuais determinados da contribuição auferida pelos sindicatos ou federações que lhes estão logo abaixo, independentemente de filiação, ou não. (Omissis). A Contribuição Sindical decorre de lei, sendo imposta compulsoriamente a todos os integrantes da categoria profissional, independente de filiação ou não. Também compulsória é a destinação, pela entidade ou entidades sindicais de primeiro grau que as arrecadam, de parte da montante obtido, respeitados os percentuais legalmente previstos, às respectivas entidades de grau superior, independentemente, assim como na primeira hipótese, de filiação ou não (CLT, arts. 589 a 591, parágrafo único)" (fl.252). De igual modo, merece transcrição o parecer do i. Procurador do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, como se segue: (Omissis). A segurança deve ser concedida em parte. A Constituição Federal em seu artigo 8º, II dispôs ser vedada a criação de mais uma

organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, nunca inferior a um município. Com a utilização da expressão "em qualquer grau" restou mantida a estrutura externa sindical da CLT estruturada em uma pirâmide: o sindicato no seu piso, a federação no meio e a confederação na cúpula. Reforça também a idéia de manutenção das entidades sindicais superiores a previsão no artigo 8º, IV, da CF de estipulação, pela assembléia geral, da contribuição para o custeio do sistema confederativo da categoria profissional, independentemente da contribuição prevista em lei, no caso a contribuição sindical, de natureza compulsória para os empregados filiados ou não a uma organização sindical. O artigo 535 da CLT prevê que "as confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República". Por sua vez, o artigo 534 da CLT dispõe ser "facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizar-se em federação". Com efeito, extrai-se que as organizações sindicais superiores são formadas pela união de organizações inferiores prevendo o texto legal tal prerrogativa como uma faculdade e não uma obrigação, em homenagem ao princípio da liberdade sindical. Em que pese ser facultativo a união de organizações sindicais inferiores para formar outras de grau superior, a destinação das contribuições sindicais não observa a questão da filiação ou não de um sindicato a uma federação ou desta a uma confederação, mas apenas a existência de tais entidades sindicais superiores. A Constituição Federal de 1988, apesar de prever a liberdade sindical, manteve características do sistema corporativista da CLT, sobretudo a unicidade sindical e a contribuição sindical. A contribuição sindical advém da vontade do Estado e é imposta a toda categoria profissional, sejam os empregados filiados ou não a sindicatos, demonstrando seu caráter compulsório, não havendo se falar em não destinação da mesma as respectivas entidades de grau superior por ausência de filiação de um sindicato a respectiva federação e, conseqüentemente, a devida confederação. Assim, pela concessão parcial da segurança para determinar que a CEF libere a arrecadação prevista no artigo 589, I, da CLT a impetrante. Com relação ao percentual estipulado no inciso II do artigo 589, da CLT, extrai-se que a impetrante aponta a existência da respectiva federação, não havendo se falar em aplicação do artigo 590, § 1º, da CLT" (fls.242/245). Fica, assim, afastada a interpretação de que o artigo 589 da CLT, no contexto da organização sindical, autorizaria o sindicato da categoria, que originou a constituição piramidal, definir quais entidades sindicais de grau superior que receberiam a contribuição sindical. De igual modo, à vista da fundamentação, não encontra guarida a interpretação de que os artigos 590 e 591 consolidados, ao fazerem referência à "falta" das entidades sindicais de grau superior e à "federação correspondente", respectivamente, referem-se não à inexistência destas, mas sim à não representação dos sindicatos por essas entidades de grau superior. Quanto ao alcance do princípio da liberdade sindical em face das entidades de grau superior, adotamos como razão de decidir o bem lançado acórdão do Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, proferido no processo 00337-2006-018-10-00-4 RO (Ac. 2ª Turma), Publicado em: 14/12/2007, verbis: "Inicialmente, cumpre discernirmos o alcance do princípio da liberdade sindical, inciso I do art. 8º da Constituição, frente aos organismos sindicais de terceiro grau, as denominadas confederações. A sua organização, nos primórdios da CLT, encontrava-se regida pelas disposições contidas nos arts. 535 e 577 da CLT, o primeiro deles estabelecendo que a confederação se constitui a partir de, no mínimo, três federações, para, nos parágrafos primeiro e segundo deste dispositivo consolidado, chegar-se à minúcia da descrição quanto

a denominação destes organismos, a partir do quadro de atividades e profissões estabelecido no art. 577 da CLT. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da liberdade sindical foi instituído pelo legislador constituinte com a finalidade de impedir a intervenção estatal na organização e funcionamento do sindicato, em contraposição ao modelo que pre-existia à Constituição de 1988 que dotava o Estado de amplos poderes para intervir na própria criação do ente sindical, chegando às raias de permitir valoração subjetiva da autoridade pública na própria concessão do registro sindical. Pois bem, vigora em nosso ordenamento constitucional o dogma da liberdade sindical, que conhece uma única restrição, a unidade sindical na mesma base territorial, inciso II do art. 8º da Constituição. Da conjunção destes dois institutos, a liberdade sindical de um lado e de outro a unicidade sindical, extrai-se a inafastável conclusão de que o art. 577 da CLT, que institui o quadro de atividades e profissões, não mais subsiste frente a nova ordem constitucional, pois não é dado ao Estado estabelecer peias à organização sindical, fixando, e limitando, os ramos de atividades em que se agrupariam as categorias profissionais e econômicas, a partir das quais se organizariam os sindicatos. Podem as classes de trabalhadores se agruparem em sindicatos livremente, segundo o critério da especificidade ou da similitude e conexão, conforme define o parágrafo único do art. 570 da CLT, o qual sobrevive aos ventos liberalizantes do Constituinte de 1986/1988 por apenas conceituar, sem impor restrições, o que representaria ao direito sindical o instituto de categorias profissional e econômica. Exatamente esta a conclusão a que chegou Valentin Carrion em seus Comentários à CLT, dizendo textualmente, verbis: "A CF de 1988 revogou tacitamente os dispositivos que impunham requisitos de nascimento ou funcionamento às associações sindicais (art. 8º). O quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) só serve como modelo, pois não é obrigatório (Sussekind, Romita e a SDC/TST)." Recorramos ao escólio de Arnaldo Sussekind em Instituições de Direito do Trabalho da editora Ltr, verbis: O art.570 da CLT alude, como vimos, ao "quadro de atividades e profissões", que fora aprovado pelo art. 577. No entanto, por que sua dinâmica era determinada por atos do Ministério do Trabalho, mediante proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, ele se tornou incompatível com o art. 8º, I, do estatuto fundamental de 1988. Nesse sentido preleciona Amauri Mascavo Nascimento; mas Júlio César do Prado Leite entendeu que o quadro sobrevive. O Ministério do Trabalho extinguiu a comissão do Enquadramento Sindical. E o quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) serve hoje de modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados. Nos seus comentários ao art. 577 da CLT, que aprovara esse quadro, escreve Eduardo Gabriel Saad que "após a promulgação da Constituição Federal, a 5 de outubro de 1988, a criação não fica na dependência da existência, ou não, da respectiva categoria no enquadramento de que fala o artigo na epígrafe." Se o referido quadro de atividades e profissões serve apenas de modelo, mesmo porque não mais foi complementado por novas categorias resultantes da revolução socioeconômica e tecnológica, certo que, em face da mencionada decisão do Pleno da Suprema Corte, os grupos de empregadores e de trabalhadores que pretenderem constituir sindicatos terão de observar os conceitos de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada enunciados no art.511 da consolidação". Quanto aos profissionais liberais, depois da vigência de Lei n. 7.316, de 28.5.85(deu aos correspondentes sindicatos a legitimidade processual para representar os que trabalham com relação de emprego), eles devem ser considerados como integrantes de categoria profissional diferenciada. Não obstante, se as classes de trabalhadores se organizam segundo as particularidades da

profissão que exercem, conforme a dicção do parágrafo único do art. 570 da CLT, independente do quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da CLT, não lhes é dado estabelecer na mesma base territorial mais de um ente sindical. Afinal, a liberdade sindical encontra limite apenas quanto a unidade do sindicato no mesmo limite territorial. Exatamente por isso, é forçosa a conclusão de que a norma do caput art. 535 da CLT sobrevive à força liberalizadora do inciso I do art. 8º da Constituição, pois, assim como ocorre no primeiro grau da estrutura sindical, as confederações, emanção do sindicato, hão de respeitar os mesmos limites daquelas entidades que formam a base da organização sindical. Em verdade, antes de contrariar a liberdade sindical, a regra do caput do art. 535 da CLT a reforça e a torna ainda mais vigorosa, na medida em que permite a constituição de confederação estruturada sobre a base mínima de três federações. Em plena harmonia com o postulado da unicidade sindical e em reforço à liberdade de organização sindical, a norma do caput do art. 535 se situa entre ambos, para estabelecer que a confederação pode sim ser constituída livremente, coexistindo mais de uma entidade de terceiro grau na mesma categoria profissional, desde que respeitado princípio da unidade territorial. Aliás, já há duplicidade de confederações na mesma categoria profissional como explica Arnaldo Sussekind na obra já mencionada, verbis: O art.535 estabelece que o mínimo de três federações do mesmo ramo econômico ou profissional pode constituir a correspondente confederação, sempre de âmbito nacional. Aliás, a Suprema Corte já afirmou, com todas as letras, essa recepção. Os ramos econômicos ou profissionais relacionados no art. 535 hão de ser dinâmicos, da mesma forma que o elenco de categorias formadoras dos grupos a que correspondem as federações referidas no art. 534. Com a nova revolução tecnológica associada à globalização da economia, essa dinâmica se acentuou: algumas atividades conquistaram maior relevo, justificando o desmembramento dos planos econômicos ou profissionais anteriormente previstos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal admitido a criação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos, desmembrada da CNTI e da Confederação Nacional do Serviço de Saúde, desmembrada da CNC." Em que pese a liberdade de "criação" de organizações sindicais, cabe reiterar que a "destinação" da contribuição sindical é obrigatória por força de preceito legal de ordem pública de caráter tributário. Ressalto, por fim, como já adiantado no exame da ação cautelar incidental à presente ação (Proc. Caulnom 00557-2010- 000-10-00-6) que, "FERTHORESP sequer integrou a relação jurídica processual do mandamus, onde se discutia apenas a destinação do percentual de 15% da contribuição sindical descontada dos empregados filiados aos sindicatos litisconsortes, mas aquela entidade foi beneficiada com a concessão do seu registro sindical", a meu ver, de forma indevida, pois não compete ao Judiciário determinar os procedimento de registro sindical em ação mandamental que não tem este objeto, como na hipótese, com o que imprópria a intervenção judicial promovida pelo Juízo de primeiro grau. Diante do exposto, não se vislumbra nenhuma razão para excluir a Federação impetrante da destinação da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria. Nesse diapasão, merece reforma a sentença que, para se conceder in totum a segurança, visto que o ato atacado viola direito líquido e certo da Impetrante, previsto nas normas imperativas contidas nos artigos 589 a 561 da CLT e princípios constitucionais da isonomia e liberdade sindical. CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do recurso da Impetrante, mas não conheço do recurso adesivo interposto às fls. 1008/1017, por falta de sucumbência e, vencido quanto à declaração, ex officio, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança pretendida e tornar sem efeito o ato impugnado, determinando a inserção do código da Impetrante nas contas dos sindicatos, para futura distribuição dos valores da contribuição sindical, bem como efetuar o estorno de eventuais valores indevidamente lançados. Consectários de sucumbência invertidos, custas pela União, isenta na forma da lei. Excluídos os honorários advocatícios. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF, para as providências cabíveis, sobre o inteiro teor da presente decisão. Tudo nos termos da fundamentação.

## **Acórdão**

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Impetrante, mas não conhecer do recurso adesivo interposto às fls. 1008/1017, por falta de sucumbência e, vencido o Desembargador Relator quanto à declaração, ex officio, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança pretendida e tornar sem efeito o ato impugnado, determinando a inserção do código da Impetrante nas contas dos sindicatos, para futura distribuição dos valores da contribuição sindical, bem como efetuar o estorno de eventuais valores indevidamente lançados. Oficiar a CEF, para as providências cabíveis. Consectários de sucumbência invertidos, custas pela União, isenta na forma da lei. Excluídos os honorários advocatícios. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF, para as providências cabíveis, sobre o inteiro teor da presente decisão. Tudo nos termos da fundamentação.

## **Certidão(ões)**

Órgão  
Julgador: 3ª Turma

32ª Sessão Ordinária do dia 19/10/2010

Presidente: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Relator: Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Presente	NORMAL
Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES	Ausente	FERIAS
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente	FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Impetrante e não conhecer do recurso adesivo interposto às fls. 1008/1017, por falta de sucumbência. No mérito, tendo restado vencido o Desembargador Relator quanto a declaração, ex officio, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dar-lhe provimento para conceder a segurança pretendida e tornar sem efeito o ato impugnado, determinando a inserção do código da Impetrante nas contas dos sindicatos, para futura distribuição dos

valores da contribuição sindical, bem como efetuar o estorno de eventuais valores indevidamente lançados. Consectários de sucumbência invertidos, custas pela União, isenta na forma da lei. Excluídos os honorários advocatícios. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF, para as providências cabíveis, sobre o inteiro teor da presente decisão. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

---

Órgão  
Julgador: 3ª Turma

21ª Sessão Ordinária do dia 20/07/2010

Presidente: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Relator: Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Presente	NORMAL
Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES	Ausente	FERIAS
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente	FERIAS

1. SESSÃO DE 5/7/2010 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso da Impetrante e o não conhecimento do recurso adesivo interposto às fls. 1008/1017, por falta de sucumbência, tendo o Des. Relator proferido voto no sentido de, ex officio, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e tendo o Des. Ribamar Lima Júnior manifestado entendimento no sentido de não ser a presente ação caso para a extinção, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. 2.SESSÃO DE 20/07/2010 - com o voto do Des. Douglas Alencar Rodrigues no sentido de acompanhar a divergência lançada pelo Des. Ribamar Lima Júnior, restando vencido no tópico o Des. Relator, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação das demais matérias recursais.

---

Órgão  
Julgador: 3ª Turma

4ª Sessão Extraordinária do dia 05/07/2010

Presidente: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Relator: Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Composição:

Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Presente	NORMAL
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Presente	NORMAL
Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Presente	NORMAL
Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES	Ausente	FERIAS

1. SESSÃO DE 5/7/2010 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso da Impetrante e o não conhecimento do recurso adesivo interposto às fls. 1008/1017, por falta de sucumbência, tendo o Des. Relator proferido voto no sentido de, ex officio, com espeque no art. 267, 3º, do CPC, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e tendo o Des. Ribamar Lima Júnior manifestado entendimento no sentido de não ser a presente ação caso para a extinção, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

---